



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
EMINENTE RELATOR**

PROCESSO: 1318-39.2014.6.21.0000

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO

INTERESSADO: THIAGO CHAVES BATISTA, CARGO DEPUTADO
ESTADUAL, Nº 27123

RELATOR: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Falta de recibos de doações estimáveis em dinheiro. Ausência de documentação comprobatória de despesa com combustíveis.
Parecer pela desaprovação das contas

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo candidato em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/14.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Relatório Conclusivo da fl. 40, opinou pela desaprovação das contas em razão da seguintes irregularidades:

“(…)

O prestador não se manifestou, conforme certidão à fl. 39, em resposta às agências solicitadas, restando pendentes os seguintes apontamentos, os quais comprometem a regularidade das contas apresentadas.

1. Referente ao item 1.1 do Relatório Preliminar para Expedição de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

Diligências, não foi apresentada documentação comprobatória de que as doações abaixo relacionadas constituam produto de seu próprio serviço de sua atividade econômica e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador bem como o respectivo termo de cessão assinado (art. 45 e 23, caput, da resolução TSE n. 23.406/2014)

DATA	DOADOR	CPF/CNPJ	CNAE FISCAL DO DOADOR	NATUREZA DO RECURSO ESTIMÁVEL DOADO	VALOR
24/07/2014	Roberto Henke	371.702.010-20	---	Serviços prestados por terceiros	R\$ 600,00
26/08/14	Débora da Silva	967.870.070-00	---	Serviços prestados por telefone	100,00

A ausência da documentação comprobatória solicitada impede o efetivo controle pela Justiça Eleitoral das fontes de financiamento da campanha.

2. Existem despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som, conforme apontamento do item 1.3 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências.

A ausência desta informação revela a omissão de registro de receitas, no caso de cessão de veículos, ou receitas, no caso de locação ou publicidade por carros de som, afetando a confiabilidade das contas.

CONSIDERAÇÕES

Referente ao item 1.2 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências. Verificou-se que o doador não registrou a doação efetuada ao prestador em análise. Conforme segue:

DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR
RS- Rio Grande do Sul – 1777 – Caio Flávio Quadro dos Santos	271230700000RS00009	12/09/14	OR	Financeiro	R\$ 3.500,00

Contudo, compulsado os autos, verificou-se que o recibo 271230700000RS00009 foi anexado ao processo à fl. 30, com a identificação do doador CAIO FLAVIO QUADROS DOS SANTOS – CNPJ 20.556.632/0001- 24, doador originário Caio Flávio Quadros dos Santos – CPF 399.304.830-04.

Ainda, objetivando corroborar a informação declarada pelo prestador em tela foram consultados só extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE, referentes à conta utilizada pelo candidato a Deputado Federal Caio Flávio



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

Quadro dos Santos (doador) para movimentação de Outros Recursos (CC 23603, agência 433, Caixa Econômica Federal), verificando-se que houve a compensação do cheque nº 900020, data 12/09/2014, valor R\$ 3.500,00, identificação da contraparte: CNPJ 20.559.960/0001-01, candidato Thiago Chaves Batista, restando sanado o apontamento.

Observa-se, por fim, que ambos os candidatos (doador – Caio Flávio Quadro dos Santos e beneficiário – Thiago Chaves Batista) não se manifestaram acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências.

CONCLUSÃO

As falhas apontadas nos itens 1 e 2 comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme ressaltou o órgão técnico desta corte, a prestação apresenta irregularidades formais que comprometem a sua aprovação. A falta de recibos eleitorais de todas as doações recebidas pelo prestador, conforme estipula o art. 40, § 1º, alínea “b”, da Resolução TSE n. 23.406/2014, compromete a confiabilidade das contas, pois impossível, assim, verificar a origem da totalidade dos recursos arrecadados. Além disso, o art. 22 da referida Resolução vincula a regularidade das contas à apresentação de recibos das doações estimáveis em dinheiro, o que não foi realizado pelo candidato:

Art. 22. As doações, inclusive pela internet, feitas por pessoas físicas e jurídicas somente poderão ser realizadas mediante:

(...)

II – doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro.

(...)

Art. 33. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral:

I – o candidato;

II – os diretórios partidários, nacional e estaduais, em conjunto com seus respectivos comitês financeiros, se constituídos.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

§ 4º O candidato e o profissional de contabilidade responsável deverão assinar a prestação de contas, sendo obrigatória a constituição de advogado.

Art. 45. A receita estimada, oriunda de doação/cessão de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro ao candidato, ao partido político e ao comitê financeiro deverá ser comprovada por intermédio de:

I – documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado;

II – documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física.

Vale mencionar que mesmo que a prestação de tais serviços tenha ocorrido de forma gratuita, deveria ela ter sido documentada através de recibo, emitido pelo doador, com a discriminação dos serviços prestados e respectivos valores. Tal obrigação advém da necessidade de se contabilizar o valor da doação e o seu impacto, considerando o montante global arrecadado pelo candidato.

Já quanto ao item 2 do parecer técnico, tem-se que o prestador não esclareceu, também, por meio de documentos, as despesas efetuadas com combustível para carros de som. Com efeito, tal omissão colabora para diminuir a transparência da prestação.

Por fim, a prestação de contas apresenta uma série de irregularidades que, se concebidas em conjunto, afastam a sua lisura e credibilidade, dificultando, por isso, o controle por parte da Justiça Eleitoral. Veja-se:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RESOLUÇÃO TSE N. 23.406/2014. ELEIÇÕES 2014.

Persistência de irregularidades insanáveis, ainda que juntados aos autos documentos e prestação de contas retificadora identificando os reais doadores originários de parte dos recursos. Incongruências entre os dados declarados pelo candidato e os apresentados na prestação de contas do comitê financeiro em relação aos recursos arrecadados, dada a modificação de valores e de origem dos recursos; ausência de apresentação de recibos eleitorais; e recebimento de doações de fonte vedada. **Desaprova-se a prestação quando apresentada de forma a impossibilitar o efetivo controle pela Justiça Eleitoral da origem da arrecadação dos recursos, comprometendo a confiabilidade das contas. Desaprovação.**

(PC 199909 RS; Relator: Dr. Leonardo Tricot Saldanha; Data de Publicação: 11/12/2014)

III - CONCLUSÃO



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela
desaprovação da prestação de contas.**

Porto Alegre, 24 de março de 2015.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto